



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 11030.001825/2001-08
Recurso nº. : 303-128581
Matéria : SIMPLES – EXCLUSÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : MARLI GEMA DE PAULI CAUS ME
Sessão de : 13 de novembro de 2007
Acórdão : CSRF/03-05.564

SIMPLES. DÉBITOS PERANTE A PGFN. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE. É nulo o processo de exclusão do Simples lastreado em ato declaratório que não indique os débitos perante a PGFN inscritos em Dívida Ativa, limitando-se a consignar a existência de pendências junto a esse órgão da administração.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO e MARCIEL EDER COSTA Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valmir Sandri.

D

A

Processo nº. : 11030.001825/2001-08
Acórdão : CSRF/03-05.564

Recurso nº. : 303-128581
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : MARLI GEMA DE PAULI CAUS ME

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que anulou o processo *ab initio*.

Por meio do Ato Declaratório nº. 311.186 foi comunicado à contribuinte sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições, denominada SIMPLES, em virtude de haver pendências da empresa e/ou sócios junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Inconformada, a contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples (fls.05) alegando que a DRPJ/1996, ano-calendário 1995, será retificada, em razão de valores mal alocados.

Foi proferida decisão mantendo-se a exclusão da contribuinte do SIMPLES, pois mesmo que sejam admitidas posteriormente as retificações pretendidas, ainda restarão diferenças relativas aos débitos que deram causa à exclusão, subsistindo, portanto, o impedimento à opção da empresa pelo SIMPLES.

A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls.01/03) aduzindo em síntese que:

- 1) os débitos inscritos em Dívida Ativa referem-se a valores que não conferem com nenhum valor a pagar, que tivesse como origem a DIRPJ, ano-calendário 1995, posteriormente modificada;
- 2) esses valores também não conferem com a DIRPJ Retificadora do Exercício 1996, ano-calendário 1995, pois os valores pagos referentes a DIRPJ original, do exercício 1996, não foram devidamente alocados porque alguns DARFs foram recolhidos com códigos e vencimentos incorretos;
- 3) em 31/12/97 optou pelo SIMPLES, opção devidamente aceita pela SRF, e não tinha conhecimento dos referidos débitos;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria proferiu acórdão (fls.50/55) julgando a solicitação indeferida, tendo em vista que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso (fls.58/60) alegando em síntese que: I – os valores lançados pela PGFN não conferem com as DIRPJ, original e retificadora, exercício de 1996, ano-calendário 1995, bem como com as DARFs que foram recolhidas durante o período e II – por ocasião da exclusão do SIMPLES, torna-se impossível a transmissão da declaração anula simplificada pela internet. Entretanto, a contribuinte informa

Processo nº. : 11030.001825/2001-08
Acórdão : CSRF/03-05.564

que as declarações de 2000, 2001 e 2002 foram transmitidas pela internet. Juntou-se certidão negativa quanto à dívida ativa da União expedida em 11/08/2003 (fls.76/77).

O Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.104/113) declarando a nulidade do ato declaratório de exclusão do SIMPLES, uma vez que este deve ser motivado com a demonstração dos fundamentos e dos fatos jurídicos que o embasaram.

A União Federal apresentou recurso especial (fls.116/122) fundamentando que devido a motivação, "Pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN", ficou sob o ônus de a pessoa jurídica excluída demonstrar a inexistência dos fatos invocados para realização da exclusão.

A contribuinte, devidamente intimada, apresentou contra-razões (fls.131/139) ressaltando que não merece reparo a decisão que concluiu pela nulidade do ato declaratório, em face da carência de motivação, uma vez que não foram indicados os fatos e os fundamentos jurídicos que o embasaram.

Em suma, tem-se o relatório do processo.

Segue fundamentos de voto.

Processo nº. : 11030.001825/2001-08
Acórdão : CSRF/03-05.564

VOTO

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN-Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Simples, tendo em vista a pendências da empresa e/ou sócios junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A empresa alega que os débitos inscritos em Dívida Ativa referem-se a valores que não conferem com nenhum valor a pagar, que tivesse como origem a DIRPJ, ano-calendário 1995, posteriormente modificada. Além disso, informa que esses valores também não conferem com a DIRPJ Retificadora do Exercício 1996, ano-calendário 1995, pois os valores pagos referentes a DIRPJ original, do exercício 1996, não foram devidamente alocados porque alguns DARFs foram recolhidos com códigos e vencimentos incorretos.

O art. 9º da Lei nº. 9.317/96, ao dispor sobre a exclusão do Simples, estabelece, *verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

Bem como o art. 15º, § 3º da citada Lei que foi acrescida pelo art. 3º da Lei nº. 9.732/98, *verbis*:

“Art.15. (...)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.”

A norma retrotranscrita determina, de forma inequívoca, que ficam excluídas da sistemática do Simples as empresas que tiverem débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, o que implica deverem os atos declaratórios de exclusão conter informações que indiquem com suficiência e clareza quais os débitos que motivaram a exclusão da empresa optante dessa sistemática simplificada de pagamento de tributos e contribuições.

O comunicado de exclusão do Simples formalizado através do Ato Declaratório nº. 311.186 anexado à fl. 44 tem caráter abrangente, de forma a tão-somente discriminar como motivo de exclusão a existência de “Pendências da empresa e/ou Sócios junto a PGFN”. O

Processo nº. : 11030.001825/2001-08
Acórdão : CSRF/03-05.564

referido ato não preenche as exigências previstas na legislação para a produção dos efeitos a que se propõe, tendo em vista que não indica os débitos existentes em nome da contribuinte, que teriam sido objeto de inscrição em Dívida Ativa.

Destarte, entendo que o ato de exclusão objeto de lide não possui os elementos necessários para o fim a que se destina, sendo insuficiente a tão-só indicação de existência de “pendências” para a exclusão da empresa do Simples, o que implica, a caracterização da preterição do direito de defesa prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº. 70.235/1972.

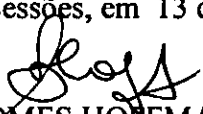
Tendo em vista que a lide só se instaura com a impugnação e esta só é possível pela informação que se extrai através do contraditório. No caso em foco, o contribuinte foi informado apenas que o mesmo tem “pendências” junto a PFN.

Portanto, com a defesa nasce o contraditório que é princípio expresso no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Os corolários desse princípio são a garantia da prova e a garantia da motivação, válidos tanto para o processo judicial como para o administrativo.

Pelo exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, a fim de manter a decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de anular o processo *ab initio*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2007.


SUSY GOMES HOFFMANN

